

ANO III n. 12 Dezembro de 2019

SUMÁRIO

1. [LEGISLAÇÃO](#)

2. [JURISPRUDÊNCIA](#)

2.1 Ementário

- [AÇÃO RESCISÓRIA](#)
- [ACIDENTE DO TRABALHO](#)
- [ADVOGADO EMPREGADO](#)
- [AGRAVO DE INSTRUMENTO](#)
- [AMBIENTE DE TRABALHO](#)
- [APOSENTADORIA POR INVALIDEZ](#)
- [ASSÉDIO MORAL](#)
- [BANCÁRIO](#)
- [BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO](#)
- [CERCEAMENTO DE DEFESA](#)
- [COMPETÊNCIA](#)
- [COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO](#)
- [CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA](#)
- [DANO MORAL](#)
- [EQUIPARAÇÃO SALARIAL](#)
- [EXECUÇÃO](#)
- [EXECUÇÃO PROVISÓRIA](#)
- [HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS](#)
- [HORA EXTRA](#)
- [JORNADA DE TRABALHO](#)
- [JUSTIÇA GRATUITA](#)
- [MANDADO DE SEGURANÇA](#)
- [MOTORISTA](#)
- [PENHORA](#)
- [PENSÃO](#)
- [PRESCRIÇÃO](#)
- [PROCESSO JUDICIAL](#)
- [PROVA](#)
- [RECUPERAÇÃO JUDICIAL](#)
- [REINTEGRAÇÃO](#)
- [SINDICATO](#)
- [TEMPO DE SERVIÇO](#)
- [VEÍCULO](#)



[ATA ÓRGÃO ESPECIAL N. 10, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019](#)

Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 7 de novembro de 2019.

(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 17/12/2019, p. 288-292)

[ATA TRIBUNAL PLENO N. 12, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019](#)

Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 7 de novembro de 2019.

(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 17/12/2019, p. 285-287)

[ATA TRIBUNAL PLENO N. 15, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019](#)

Registro da Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 28 de novembro de 2019.

(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 6/12/2019, p. 335-338)

[INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 62 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019](#)

Altera a Instrução Normativa GP n. 35, de 23 de agosto de 2017, que dispõe sobre a gratificação devida a instrutores pelo exercício de atividades relacionadas à formação profissional de magistrados e servidores, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/12/2019, p. 605-606)

[ORDEM DE SERVIÇO GP N. 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2020](#)

Altera a Ordem de Serviço GP n. 2, de 12 de junho de 2014, que institui procedimentos para designações e dispensas de funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 30/12/2019, p. 23-24)

[ORDEM DE SERVIÇO GP N. 2, DE 12 DE JUNHO DE 2014 \(*\)](#)

Institui procedimentos para designações e dispensas de funções comissionadas no TRT da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 30/12/2019, p. 24-25) (*)Republicada em cumprimento ao art. 3º da Ordem de Serviço GP n. 1, de 2 de janeiro de 2020

[PORTARIA SEIM N. 141, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019](#)

Suspende, ad referendum do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento da Vara do Trabalho de Araxá no dia 19 de dezembro (Dia do Município) nos termos do artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/12/2019, p. 1)

[PORTARIA GP N. 535, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019](#)

Designa os membros da Comissão de Ética da Justiça do Trabalho da 3ª Região para o biênio 2020/2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/12/2019, p. 5-6)

[PORTARIA GP N. 574, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019](#)

Institui a Comissão de Recebimento e Tratamento de Denúncias de Assédio Moral no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/12/2019, p. 1-3)

[PORTARIA GP N. 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2020](#)

Trata da delegação de competências do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região aos 1º e 2º Vice-Presidentes, à Corregedora e à Vice-Corregedora.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 30/12/2019, p. 12-14)

[PORTARIA GP N. 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2020](#)

Delega à Secretária-Geral da Presidência competência para conceder o pagamento de diárias e indenização de transporte a magistrados no exercício da atividade judicante.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 30/12/2019, p. 14-15)

[PORTARIA GP N. 3, DE 2 DE JANEIRO DE 2020](#)

Trata da delegação de competências do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região à Diretora-Geral.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 30/12/2019, p. 15-16)

[PORTARIA GP N. 4, DE 2 DE JANEIRO DE 2020](#)

Trata da designação de servidores para o exercício das atribuições de ordenador de despesas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 30/12/2019, p. 16-17)

[PORTARIA GP N. 5, DE 2 DE JANEIRO DE 2020](#)

Designa servidores para exercer as atribuições previstas no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 30/12/2019, p. 17)

[PORTARIA DG N. 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2020](#)

Trata da subdelegação de competências da Diretora-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ao Diretor de Administração.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 30/12/2019, p. 25-26)

[PORTARIA DG N. 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2020](#)

Trata da subdelegação de competências da Diretora-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região à Diretora de Gestão de Pessoas.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 30/12/2019, p. 26)

[PORTARIA DG N. 3, DE 2 DE JANEIRO DE 2020](#)

Trata da subdelegação de competências da Diretora-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região à Diretora de Orçamento e Finanças
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 30/12/2019, p. 26)

[PORTARIA DG N. 4, DE 2 DE JANEIRO DE 2020](#)

Trata da subdelegação de competências da Diretora-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ao Secretário de Pagamento de Pessoal.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/12/2019, p. 27-28)

[PORTARIA DGP N. 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2020](#)

Trata da subdelegação de competências da Diretora de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região à Secretária de Pessoal.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 30/12/2019, p. 28)

[PORTARIA DGP N. 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2020](#)

Trata da subdelegação de competências da Diretora de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ao Secretário de Desenvolvimento de Pessoas.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 30/12/2019, p. 28-29)

[PORTARIA DGP N. 3 DE 2 DE JANEIRO DE 2020](#)

Trata da subdelegação de competências da Diretora de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ao Secretário de Saúde.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 30/12/2019, p. 26-27)

[PORTARIA CONJUNTA TRT-MG.JF-MG.AGU-MG.INSS.SPM-ME N. 1, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017](#)

Cria a Câmara Interinstitucional de Cooperação Previdenciário-Trabalhista (CICPT) para realizar os objetivos e implementar as ações previstas no Termo de Cooperação Interinstitucional n. 1/2017, de 27/11/17, celebrado entre o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (TRT-MG), a Justiça Federal Seção Judiciária de Minas Gerais(JF-MG), a Advocacia Geral da União-Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais(PF-MG), o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS/GEX/BH) e a Subsecretaria da Perícia Médica Federal (SPM-ME) e resolver consensual e cooperativamente demandas previdenciário-trabalhistas interconexas descritas no art. 2º, em relação às quais o

procedimento aqui estabelecido for o mais adequado e possível, em especial aquelas com risco de soluções fragmentadas e incongruentes.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/12/2019, p. 1-3 e Cad. Jud p. 4-5)

[PROVIMENTO CONJUNTO GP.GCR N. 1, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019](#)

Dispõe sobre o recolhimento e o levantamento dos depósitos judiciais realizados no Banco do Brasil, com a utilização do Sistema de Controle de Depósitos Judiciais SISCONDJ.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/11/2019, p. 1-3 e Cad. Jud. 29/11/2019, p. 1-2)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 305, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019](#)

Aprova o resultado final do processo de Remoção/Promoção Global (Edital n. 5/2019) para as Varas do Trabalho.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 17/12/2019, p. 292-293)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 306, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019](#)

Aprova a Proposição N. GP/2/2019, que apresenta a escala dos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para atuarem nos plantões de fins de semana e feriados compreendidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2020.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/12/2019, p. 604)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 307, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019](#)

Aprova a proposição apresentada pelo Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes, que atribui o nome Jean Nery Álvares Coutinho ao edifício do Foro Trabalhista de Juiz de Fora.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/12/2019, p. 605)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 308, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019](#)

Aprova a Instrução Normativa GP n. 62, de 12 de dezembro de, que altera a Instrução Normativa GP n. 35, de 23 de agosto de 2017, que dispõe sobre a gratificação devida a instrutores pelo exercício de atividades relacionadas à formação profissional de magistrados e servidores, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/12/2019, p. 605)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 309, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019](#)

Aprova a proposta de arquivamento da Proposição TRT/CJ n. 4/2010 Projeto de edição de súmula de jurisprudência Terceirização. Empresas de telecomunicações. Impossibilidade ou possibilidade.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/12/2019, p. 606)

[RESOLUÇÃO CONJUNTA GP.CR N. 133, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019](#)

Altera a Resolução Conjunta GP/CR n. 11, de 4 de maio de 2015, que dispõe sobre as notificações (citações) e intimações expedidas em 1º e 2º graus de jurisdição aos Advogados da União da Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais - PU/MG, bem como aos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais - PFN/MG e da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais – PF/MG.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 19/12/2019, p. 1)

[RESOLUÇÃO GP N. 130, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019](#)

Atualiza a Cadeia de Valor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/12/2019, p. 10-11)

[RESOLUÇÃO GP N. 131, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019](#)

Institui o Manual de Aquisições do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/12/2019, p. 11-12)

[RESOLUÇÃO GP N. 134, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019](#)

Institui a Política de Segurança da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (POSIC-TRT3).

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/12/2019, p. 3-23)



JURISPRUDÊNCIA

2.1. Ementário

AÇÃO RESCISÓRIA

CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. O Plenário do STF ao julgar Recurso Extraordinário (RE) 958252 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, em 30.8.18, declarou, neste último, que "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada", bem como que a "decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada", razão pela qual se na referida data (30.8.18) já havia

transitado em julgado a decisão no processo originário, é cabível o ajuizamento de imediato da ação rescisória, pontuando-se que a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão pelo STF (art. 525, §§ 12 e 15, do CPC) apenas assegura à parte um maior elástico do prazo. Agravo Regimental a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0011064-37.2019.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/12/2019 P. 585).



ACIDENTE DO TRABALHO

RESPONSABILIDADE

INDENIZAÇÃO POR DANOS. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PATRONAL. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. O dever de reparar os danos decorrentes de acidente do trabalho pressupõe, além do prejuízo, a conduta ilícita do empregador (ação ou omissão dolosa ou culposa) e o nexo causal. Extrai-se da prova produzida, com segurança, que o empregado não estava autorizado a mexer nas bombas da represa, tendo assumido o risco de fazê-lo para restabelecer o fornecimento de água na casa em que residia, a despeito de não possuir preparo para tanto. Nesse contexto, não há sequer como cogitar a culpa patronal pelo lamentável acidente que culminou no falecimento do pai do reclamante, de modo que não se encontram presentes todos os requisitos exigidos para o pagamento das indenizações postuladas no apelo. Recurso ordinário desprovido. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010318-31.2019.5.03.0046 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/12/2019 P. 2190).



ADVOGADO EMPREGADO

HORA EXTRA

ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA SUPERIOR À LEGAL (ART. 20 DA LEI N. 8.906/94). DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O art. 20 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) estabelece jornada máxima de 4 horas diárias e 20 horas semanais para o advogado empregado, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho ou, ainda, no caso de dedicação exclusiva. A teor do art. 12 do Regulamento Geral do referido estatuto, "(...) considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Nesse ínterim, a dedicação exclusiva não pode ser acordada de maneira tácita entre empregado e

empregador, tampouco se presume em razão do cumprimento de jornada superior à legal. Ausente a prova da existência de cláusula expressa no contrato individual de trabalho que estabelece o regime de dedicação exclusiva, ônus atribuído à ré (art. 818, II), são devidas ao advogado empregado as horas extras excedentes à 4ª diária. Nesse sentido é o entendimento do TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000884-18.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/12/2019 P. 698).



AGRAVO DE INSTRUMENTO

PREPARO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Em que pese o disposto no inciso I do § 5º do art. 897 e § 7º do art. 899, ambos da CLT, que condicionam o conhecimento do agravo de instrumento ao preparo prévio, consistente no recolhimento de 50% do valor do depósito exigido para o recurso que se pretende destrancar, bem como o teor do art. 884 da CLT, a ausência do preparo recursal e da garantia do juízo da execução, não constitui óbice para admissão do agravo de instrumento aviado com o fim de destrancar o agravo de petição para o qual não era exigida a execução, por força do inciso II do § 1º do art. 855-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017. Isso porque, sendo desnecessária a garantia do juízo para recebimento do apelo principal não cabe exigir o preparo para admissibilidade do agravo de instrumento aviado com o fim de discutir o cabimento do primeiro. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010156-.2016.5.03.0044 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/12/2019 P. 2378).



AMBIENTE DE TRABALHO

RISCO – REDUÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL DOS TRABALHADORES. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA NO INTERIOR DA UNIDADE FABRIL. 1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado em face de ato judicial que indeferiu tutela provisória de urgência pleiteada para averiguar, analisar e adequar a emissão de poluentes atmosféricos no estabelecimento da usina aos parâmetros legais. 2. No cenário jurídico delineado estão presentes a probabilidade do direito perseguido, a existência do risco ao resultado útil do processo e evidente perigo de dano, consubstanciado nos riscos à saúde dos trabalhadores que laboram no interior do empreendimento. Isso porque a prova pré-

constituída torna incontroversa a emissão dos gases, cujos níveis estão mais de 50 (cinquenta) vezes superiores ao padrão de qualidade do ar, definido pela Deliberação Normativa COPAM nº 01/1981 (a medição foi de 566 g/m²/30 dias, ao passo que o limite máximo permitido é de 10 g/m²/30 dias), sendo o risco à saúde dos trabalhadores indubitável. 3. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Dispõe o seu §3º que: "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Presentes os requisitos legais (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e inexistindo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a tutela de urgência deverá ser concedida como poder-dever do magistrado. 4. Segundo trecho de acórdão do Col. Tribunal Superior do Trabalho, de relatoria da Exma. Ministra Delaíde Miranda Antunes, "quem tem direito, tem o direito de efetivá-lo. Segundo o princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88), os direitos devem ser efetivados, implementados, realizados, e não apenas reconhecidos. O princípio da efetividade está implícito no nosso ordenamento jurídico e é uma decorrência do princípio do devido processo legal. Sua implementação deve ser feita por meio da tutela antecipada" (TST. RO - 1561-40.2016.5.05.0000. Órgão Judicante: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Relatora: Delaíde Miranda Arantes. Julgamento: 27/02/2018. Publicação: 02/03/2018). 5. A Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 155, ratificada pelo Brasil em 1993, expressamente dispõe acerca da proteção à saúde do trabalhador, que perpassa pela redução dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho. 6. O meio ambiente laboral está inserido no gênero meio ambiente, atraindo-se, por conseguinte, a aplicação do artigo 225, da Constituição da República, bem como as normas relativas à Política Nacional do Meio Ambiente (dentre as quais estão incluídos os princípios da precaução, da cooperação e do poluidor-pagador). O empregador tem o dever de implementar medidas de higiene e segurança do trabalho das pessoas que laboram em seu benefício. 7. A Constituição da República, em seus artigos 7º, inciso XXII, e 200, inciso VIII, visa proteger a saúde do trabalhador em seu ambiente laboral, reduzindo os riscos inerentes ao trabalho e propiciando condições necessárias de segurança e salubridade. 8. Havendo prova inequívoca da emissão dos gases (566 g/m²/30 dias) em níveis superiores ao limite padrão de qualidade do ar (10 g/m²/30 dias), o impetrante é titular do direito líquido e certo que autoriza o ajuizamento da presente ação especial e a concessão da segurança pretendida. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011212-48.2019.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/12/2019 P. 318).



APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

REINTEGRAÇÃO. CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. GARANTIA DE EMPREGO. Nos termos do art. 475 da CLT, o afastamento do trabalhador em virtude da concessão de aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, e não é causa de encerramento da relação

entre as partes, que a qualquer momento pode voltar a restabelecer-se plenamente, caso o empregado se reabilite, o que aconteceu com a reclamante. Não se deve restringir a garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 apenas àqueles que percebessem auxílio-doença acidentário, mas também estender aos que mantiveram benefício correspondente a aposentadoria por invalidez também decorrente de acidente do trabalho, posteriormente revertida, para a melhor exegese do ordenamento jurídico, à luz da Constituição de 1988. Recurso da reclamada desprovido. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010856-66.2018.5.03.0007 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/12/2019 P. 1423).



ASSÉDIO MORAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. A matriz filosófica do contrato de trabalho assenta-se no respeito e na confiança mútua das partes contratantes, sendo que a superioridade hierárquica não legitima a agressão moral à pessoa. Na relação de emprego está com o empregador o poder diretivo e disciplinar, não devendo ele permitir que em suas dependências, ou na extensão delas, pelo menos, o empregado sofra lesão à honra, sequer subjetiva, pois isso lhe fere a autoestima, causando efeitos danosos ao seu equilíbrio emocional. O empregado não está obrigado a suportar tratamento ofensivo à sua dignidade. Constitui obrigação de todo empregador zelar pela integridade da personalidade moral do empregado, que coloca o seu esforço pessoal em prol do sucesso do empreendimento econômico. Assim, impõe-se concluir que, no atual estágio da civilização, não se tolera que a chefia resvale para atitudes agressivas e desrespeitosas para com o trabalhador, especialmente quando a Constituição Federal preza, com muita ênfase, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal). Tecidas essas considerações, conclui-se que comprovado o alegado tratamento ofensivo dispensado ao reclamante por seus supervisores, mantém-se a condenação no pagamento de indenização por danos morais, pelo assédio moral. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010738-40.2019.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/12/2019 P. 781).



BANCÁRIO

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62, II, DA CLT. ENQUADRAMENTO. Para que o empregado seja enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT, não é necessário que detenha amplos e ilimitados poderes, bastando tenha autonomia para praticar atos de gestão, decisórios ou de fiscalização, com relevância no âmbito da organização empresarial, possuindo, em maior ou menor grau, uma parcela do poder decisório ou administrativo conferida pelo empregador, de maneira a se destacar na

hierarquia da empresa, diferenciando-o dos demais empregados, inclusive em relação aos salários percebido por aquele e por esses. E não é preciso que ele esteja no ponto mais alto da estrutura hierárquica. Pode até mesmo exercer atividades de gestão técnica, mas é imprescindível que seja remunerado de forma diferenciada em relação aos valores salariais pagos à empresa, como ocorre na hipótese. In casu, a prova dos autos autoriza a ilação de que a reclamante, como gerente comercial/gerente geral de agência, enquadrava-se na exceção do art. 62, II, da CLT, não se sujeitando ao controle de jornada. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010748-81.2016.5.03.0112 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/12/2019 P. 2425).



BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RECUSA – EMPREGADO

LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO. TÉRMINO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO POR DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Empregador que não promove o retorno do empregado aos serviços, após a alta médica e o término do período de afastamento previdenciário, deve arcar com o pagamento dos salários do respectivo período. Contudo, demonstrado nos autos que a própria Reclamante manifestou o interesse de não retornar ao trabalho, mesmo após a alta concedida pelo INSS e o trânsito em julgado de decisão judicial que confirmou sua capacidade laboral, considera-se que o contrato de trabalho permaneceu suspenso, ante a opção da Reclamada em não formalizar a rescisão contratual. Sentença mantida. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010574-57.2019.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/12/2019 P. 1969).

CONCESSÃO

PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO INSS - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DOENÇA COMUM - AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA. O princípio geral da responsabilidade civil (artigos 186 e 927 do Código Civil) estabelece que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Assim, não ocorre o denominado limbo jurídico previdenciário se o indeferimento do auxílio doença, pelo INSS, ocorre em razão da perda da condição de segurado do trabalhador, por culpa exclusiva deste, porque deixou de efetuar os recolhimentos previdenciários, no período em que atuou como trabalhador autônomo. Nessa situação de fato, a Recda não pode ser responsabilizada pela quitação dos salários e demais verbas trabalhistas, no período de suspensão do contrato de trabalho, decorrente de doença comum. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010030-39.2019.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/12/2019 P. 264).



CERCEAMENTO DE DEFESA

PROVA TESTEMUNHAL

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA FÁTICA. CERCEAMENTO DE PROVA. Diante da intensa controvérsia acerca das matérias suscitadas na lide, ao juízo incumbe propiciar aos litigantes meios hábeis à produção de prova a fim de municiá-lo na solução da demanda. Neste passo, constitui cerceamento de prova o ato de indeferir o adiamento da audiência para oitiva de testemunhas da parte, em especial porquanto já formalmente intimada pelo Juízo "para prestar depoimento na reclamatória", "sob pena, em caso de ausência, de sofrer multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, além de condução coercitiva". Muito embora os art. 370/CPC e 765/CLT autorizem ao juiz, diante de seu poder diretivo no processo, indeferir provas desnecessárias ao deslinde da questão, certamente que, no caso de provas relevantes sobre matéria fática essencial, fica vedado ao magistrado fazê-lo, sob pena de restar configurado o cerceio de prova, em clara violação ao art. 5º, LV da CR/88. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010729-10.2015.5.03.0048 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/12/2019 P. 1990).



COMPETÊNCIA

PREVENÇÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. O art. 55, § 3º do CPC, prevê uma regra aberta de reunião dos processos a fim de se evitar o risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo que não haja identidade de pedido ou causa de pedir, qual seja, mesmo sem conexão entre eles. Na hipótese vertente, além de haver risco de decisão conflitantes, constata-se que a resolução da controvérsia travada nos autos originários, objeto do presente Conflito Negativo de Competência ("ação de sustação de protesto"), perpassa necessariamente pela verificação de elementos probatórios existentes na Ação de Execução Fiscal, em trâmite perante o Juízo Suscitado. Diante desse panorama, revela-se prudente que o julgamento das causas seja realizado pelo mesmo Juízo no qual tramita a Execução Fiscal, de modo a afastar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Demais disso, não há como se olvidar da natureza acessória da ação originária (que tem por objetivo a sustação de protestos, com base na alegação de que a execução fiscal se encontra garantida), devendo ser observada a regra de competência prevista no art. 61 do CPC, segundo a qual "A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal." (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011306-93.2019.5.03.0000 (PJe). Conflito de competência cível. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/12/2019 P. 311).



COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

INDENIZAÇÃO POSTULADA EM RECONVENÇÃO - EMPRÉSTIMO PREVISTO EM NOTA PROMISSÓRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. À luz do art. 114, VI, da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização "lato sensu" fundadas na existência da relação de trabalho, com é o caso vertente, em que o Reclamante obteve empréstimo em dinheiro do seu empregador, fornecendo, como garantia de pagamento de sua dívida, notas promissórias, que estão sendo cobradas por meio de reconvenção, em ação trabalhista. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0012141-51.2016.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/12/2019 P. 978).



CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGOS DECORRENTES DA MORA DA EMPREGADORA. Considerando que era responsabilidade da executada o recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante previsto no inciso II, da Súmula 368, não se pode transferir ao empregado os encargos decorrentes da mora da empregadora. Se competia à executada o cumprimento da obrigação tributária, será ela igualmente a responsável exclusiva pelo pagamento de juros e multa, inclusive sobre a cota dos trabalhadores. Dessa forma, apenas o valor histórico das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado deverá ser descontado do valor devido ao exequente. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010962-86.2018.5.03.0020 (PJe). Agravo de Petição. Rel. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/12/2019 P. 780).



DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VASECTOMIA PARA TRABALHO COMO PASTOR. ABUSO DO PODER DIRETIVO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A pressão ou exigência da realização de procedimento de esterilização, como condição para o labor como pastor na ré, revela odioso abuso do poder diretivo do empregador, por meio de perversa subjugação

econômica e social, configurando flagrante violação do direito de personalidade do empregado (arts. 11 e 13 do Código Civil), com séria e injusta afetação de sua vida íntima. Verifica-se, assim, claro comprometimento do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e dos princípios enumerados no art. 170 da Constituição Federal, a exemplo da valorização do trabalho humano, da existência digna e da função social da empresa. Infringência também do artigo 1º da Lei n. 9.029/95. A esfera moral do reclamante foi inegavelmente atingida, pelo que cabível a indenização por danos morais (arts. 186 e 927 do Código Civil). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011426-56.2016.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/12/2019 P. 2667).

DISCRIMINAÇÃO

ITAÚ UNIBANCO S-A - PREMIAÇÃO POR TRINTA ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO. - NÃO CONCESSÃO. - ISONOMIA - DISCRIMINAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Comprovado nos autos que o único requisito para a participação em evento festivo e percepção de prêmios é completar o funcionário trinta anos de serviço, a entrega de convite a apenas alguns funcionários que completam este marco na instituição financeira para participação da festa e recebimento de prêmios, em detrimento de outros que também alcançaram igual tempo de serviço, configura conduta discriminatória passível de reparação civil nos termos do art. 186 do CCB, sendo devido o pagamento de indenização por danos morais e materiais daí decorrentes. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011712-85.2017.5.03.0097 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/12/2019 P. 1181).

INDENIZAÇÃO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. No Direito Positivo brasileiro, o dano moral decorre de ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil prevista no art. 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Elevada ao âmbito constitucional, a obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no art. 5º, V, X, da Constituição da República. Na etiologia da responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos essenciais, quais sejam: o dano, a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta (ato ilícito), e o nexo de causalidade entre uma e outro. A reparação pecuniária, caminho único, na hipótese de indenização por danos morais, deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida exterior e interior da vítima, inclusive sob a sua psique. Deve,

ainda, tanto quanto possível, ter por objetivo coibir o agente a não repetir o ato ou compeli-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem. O arbitramento não deve ter por escopo nem premiar a vítima, nem o causador do dano, como também não pode ser estabelecido de modo a tornar inócua a atuação do Poder Judiciário, na solução desta espécie de litígio, que também acarreta consequências a toda coletividade. Portanto, o valor não deve ser fixado irrisoriamente, a ponto de desmoralizar o instituto. Da mesma forma, não deve causar uma reparação acima do razoável, cumprindo, assim, estritamente o seu importante caráter pedagógico. Além dos parâmetros acima transcritos, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a gravidade da lesão, e a função pedagógica da medida. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000426-68.2015.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/12/2019 P. 871).



EQUIPARAÇÃO SALARIAL

REQUISITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Para se dar a equiparação regulada pelo artigo 461, da CLT (redação da Lei nº 13.467/17), é indispensável que estejam preenchidos todos os requisitos constantes do próprio preceito: identidade de função, trabalho de igual valor (igual produtividade e mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a 4 anos e a diferença de tempo na função não seja superior a 2 anos), prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial e inexistência de quadro de carreira ou plano de cargos e salários. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010928-51.2018.5.03.0137 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/12/2019 P. 853).



EXECUÇÃO

GARANTIA DA EXECUÇÃO - FIANÇA BANCÁRIA / SEGURO GARANTIA JUDICIAL

SEGURO GARANTIA JUDICIAL. O seguro é meio eficaz à garantia da Execução, consoante dispõe o art. 835, § 2º do CPC. Lado outro, nos termos do § 11º do art. 899 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Valendo-se dessa prerrogativa, a Executada apresentou a Apólice de Seguro Garantia e, da análise do referido documento, o sinistro restará caracterizado com o não pagamento do valor executado quando determinado pelo juízo (Cláusula 5, item 5.1 - Condições Especiais). Referida garantia prevê, ainda, o

pagamento da indenização no prazo legal, após intimação pelo juízo. Infere-se, ainda, que o instrumento colacionado aos autos pela Executada apresenta data limite de vigência, porém está prevista a renovação automática do instrumento, caso a tomadora do seguro não se manifeste acerca da renovação nos prazos estipulados, sendo a não renovação possível apenas com a comprovação de não haver mais risco a ser coberto ou da perda do direito do segurado (Cláusula 4 - Condições Especiais). Nesse contexto, a apólice de seguro-garantia oferecida é apta a garantir o juízo, em substituição ao depósito judicial. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011761-79.2017.5.03.0145 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/12/2019 P. 1988).

PARCELA VINCENDA

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATO CONTINUADO. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. DESNECESSIDADE. O art. 323 do CPC/2015 prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. A despeito de referido dispositivo legal ser indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, deve-se admitir a sua aplicação, também, aos processos de execução. Assim, é possível a inclusão em ação de execução de parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo. Dessa forma, evita-se a propositura de novas ações executivas, baseadas no mesmo título, para se executar prestações futuras que se vencessem sem o seu pagamento. Tal entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional e busca conferir efetividade ao processo, com a devida prestação jurisdicional em tempo razoável, aplicando-se, na prática, os princípios da celeridade e da economia processual. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001674-75.2012.5.03.0004 AP. Agravo de Petição. Rel. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/12/2019 P. 1849).

SALDO REMANESCENTE

EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PENHORA. DISTRIBUIÇÃO ISONÔMICA NAS EXECUÇÕES REUNIDAS NO BOJO DE PROCESSO PILOTO. Havendo saldo remanescente da penhora ocorrida em uma execução individual, cabe ao juízo da execução ou da própria Vara em que se originou a penhora definir os critérios para pagamento dos credores cujas execuções estão reunidas no bojo de processo piloto, observando-se as prioridades legais, bem como a isonomia entre os credores, sobretudo quando os valores apreendidos não foram objeto de retenção por parte do ente público, devedor subsidiário nos autos. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000617-41.2014.5.03.0169 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/12/2019 P. 464).



EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LIMITE

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em se tratando de execução provisória, o art. 899 da CLT preceitua que ela prossiga até a penhora, o que, como se sabe, envolve os atos de accertamento do crédito, mas não os de expropriação dos bens garantidores da execução. Na hipótese em apreço, as partes concordaram em parcelar o recolhimento da garantia da execução, enquanto perdurar o caráter provisório da execução, o que vem sendo cumprido pelo executado. Neste contexto, não cabe ao Juízo de origem agravar o acerto entre as partes com o acréscimo de previsão de multa moratória pelo descumprimento de parcelas ou prazos, não prevista em lei e estabelecida por analogia com as hipóteses de acordos judiciais constitutivos do crédito, firmados na fase de conhecimento ou de execução. Agravo de petição a que se dá provimento para exclusão da multa. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010659-75.2018.5.03.0019 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/12/2019 P. 912).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

SUCUMBÊNCIA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. No caso dos autos, o direito aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto na nova redação do artigo 791-A da CLT, já que a ação foi ajuizada em 15/09/2018, após o início da vigência da Lei 13.467/17, em 11/11/2017. Assim, quando a parte ingressou com a ação já tinha ciência das regras que disciplinavam o processo, não havendo falar em alteração do paradigma (teoria dos jogos) ou em frustração de legítima expectativa dos litigantes, decorrente da aplicação de novas regras trazidas no curso do processo. Entretanto, esta d. Turma posiciona-se no sentido de que as isenções da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §1º, VI, do CPC/15 (que revogou as previsões anteriores contidas na Lei 1.060/50), compreendem os honorários advocatícios. Isso porque a concessão dos benefícios da justiça gratuita implica considerar que o beneficiário não possui recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/1970. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010645-56.2019.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antonio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/12/2019 P. 1129).



HORA EXTRA

ADICIONAL

HORAS EXTRAS INTERVALARES. ADICIONAL APLICÁVEL. CONVENCIONAL X LEGAL. Considerando que o reclamante laborou para a reclamada no período anterior e posterior às alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, aplicam-se as disposições legais de direito material vigentes à época do contrato de trabalho havido entre as partes. Até a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 deverá ser aplicável o adicional convencional também para as horas extras intervalares e a partir da vigência da referida norma o dispositivo legal foi alterado para definir o adicional de 50%, o qual será aplicável. Recurso parcialmente provido. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010571-27.2018.5.03.0184 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/12/2019 P. 1382).

CARGO DE CONFIANÇA

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, CLT. O empregado ocupante de cargo de confiança, exerce, por delegação, alguma ou todas as funções do empregador, de tal modo que pode, em seu exercício, alterar ou modificar os destinos da empresa. Desse modo, são necessários efetivos poderes de gestão e representação em grau mais elevado que a simples execução da relação empregatícia, de modo a aproximar o empregado, em última instância, da figura do empregador. Para a análise do enquadramento legal no artigo 62, II, da CLT, necessário perquirir acerca das reais atribuições do cargo e se, de fato, estas exigem fidúcia, assimilando poderes de administração e de fomento aos interesses empresários fundamentais, à sua segurança e à ordem essencial ao desenvolvimento da atividade econômica. Configurados tais pressupostos na hipótese dos autos não faz jus o Reclamante ao recebimento de horas extraordinárias. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011220-30.2017.5.03.0021 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/12/2019 P. 1528).



JORNADA DE TRABALHO

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO / SUPRESSÃO

ADVENTO DA LEI N. 13.467/17 - INTERVALO INTRAJORNADA. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17 e alteração do art. 71, § 4º, da CLT, a partir de 11/11/2017 é devido apenas o período suprimido do intervalo para refeição quando sonogada

parcialmente a pausa de uma hora, com acréscimo de adicional e natureza indenizatória. A aplicação da norma é imediata, inclusive aos contratos vigentes, desde sua entrada em vigor. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011039-76.2016.5.03.0049 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/12/2019 P. 1210).



JUSTIÇA GRATUITA

CONCESSÃO

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - SALÁRIO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 790 DA CLT - CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. Não impressiona e nem obsta o direito aos benefícios da justiça gratuita o salário percebido ao tempo da relação havida entre as partes, mesmo que superior ao limite de 40% do teto do Regime Geral da Previdência Social, quando comprovada a condição de desempregado na atualidade, corroborando a declaração de hipossuficiência. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010666-42.2019.5.03.0016 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/12/2019 P. 1288).



MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO

BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. O bloqueio de numerário de titularidade de terceiro estranho à lide para a satisfação de crédito, sem prova mínima de que os recursos seriam destinados ao devedor executado, com o único fundamento de que esse é o advogado que patrocina a causa na qual os valores foram retidos, autoriza a superação do óbice referido na OJ 92 da SBDI-2 do c. TST, cuidando-se de situação excepcional, que autoriza o manejo do “mandamus”, a despeito de haver no ordenamento jurídico previsão de impugnação pelas vias ordinárias. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011124-10.2019.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/12/2019 P. 294).

CONCESSÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA. A concessão da segurança por meio da ação mandamental somente é cabível quando a autoridade apontada como coatora, atua de modo ilegal ou com abuso de poder, violando direito líquido e certo da parte, o que não se

vislumbra na hipótese dos autos em que o ato apontado como coator é decorrência de acolhimento de pedido formulado expressamente pelo próprio Impetrante, encontrando suporte no art. 200 do CPC e ainda na ordem proferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar concedida na ADC 48, conforme comunicado da 1ª Vice-Presidência deste Tribunal. Assim, não se vislumbra no ato atacado ilegalidade ou abuso de poder a autorizar a concessão da segurança pretendida. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011363-14.2019.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/12/2019 P. 304).



MOTORISTA

TEMPO À DISPOSIÇÃO

HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA COM IGNIÇÃO DESLIGADA. CAMINHONEIRO. No que concerne ao tempo alegado como à disposição, com ignição desligada, deve ser dado ao caso o tratamento previsto no artigo 235-C, 8º da CLT. Assim, não pode, como pretende o reclamante, seja considerado tempo de efetivo serviço (ou à disposição) todo o período compreendido entre o desligamento do caminhão em um dia e o ligamento no dia seguinte, quando não estava na cidade de Belo Horizonte. O tempo de ignição desligada deve ser entendido como tempo de descanso para refeição e repouso, exatamente como definido pelo juízo de origem. O sistema de rastreamento possibilita conhecer todo percurso realizado pelo veículo, a exemplo do início e término da rodagem do veículo, inclusive das paradas e do pernoite. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010792-18.2017.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/12/2019 P. 2096).



PENHORA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PENHORA DE BEM IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE MÚTUO. O art. 835, XII, do CPC incluiu no rol de bens e direitos penhoráveis os "direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia". Em termos práticos, isso significa que é possível a alienação judicial do próprio contrato de alienação fiduciária em garantia, de tal modo que o eventual arrematante passará a ter a posse direta do bem, bem como a expectativa de vir a ser o proprietário, assumindo, em contrapartida, todas as prestações remanescentes do financiamento, como novo devedor. E isso em nada afeta a propriedade resolúvel da

credora fiduciária, razão pela qual não é necessária a sua aquiescência. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001336-38.2014.5.03.0067 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/12/2019 P. 547).

BEM NECESSÁRIO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL

BENS MÓVEIS. FERRAMENTA DE TRABALHO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE. Em se considerando que na situação em apreço se trata de penhora decorrente de dívida de natureza trabalhista, que ostenta inegável cunho alimentar, entende-se que a mesma encontra permissivo na legislação processual vigente, pois, conforme preceitua o § 3º do art. 833 do CPC/2015, admite-se a penhora dos bens ali descritos "quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária". (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010192-92.2017.5.03.0064 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/12/2019 P. 805).

PENHORA DE BENS DA PESSOA JURÍDICA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EXCEÇÃO DO INCISO V ARTIGO 833 CPC - SITUAÇÃO DE FATO ESPECÍFICA - NECESSIDADE DOS BENS PENHORADOS PARA O REGULAR FUNCIONAMENTO DA PESSOA JURÍDICA - IMPLICAÇÕES NA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS. A exceção contemplada na lei processual (inciso V artigo 833 CPC) diz respeito as pessoas naturais, pela menção expressa a profissão. Não tem aplicação as pessoas jurídicas, cujo acervo patrimonial responde integralmente pelas obrigações assumidas pela empresa. Entretanto, na presente hipótese, o MM Juízo a quo decidiu que os bens penhorados são essenciais ao funcionamento da empresa. Nessa situação de fato, eventual alienação desses bens, como foi decidido, comprometeria o funcionamento da empresa e o emprego de vários empregados, em sentido contrário ao princípio da proteção, considerando que o exequente é entidade sindical da categoria profissional e a importância é relativa a créditos da entidade sindical e seus gravames. Sendo estes bens indispensáveis a manutenção das atividades da pessoa jurídica executada, por exceção cabe reconhecer sua impenhorabilidade. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010868-60.2018.5.03.0143 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/12/2019 P. 700).

DEPÓSITO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

FGTS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. A par da polêmica que envolve questão referente à possibilidade da incidência de penhora sobre parte de salários, proventos de aposentadoria, saldo em caderneta de poupança, vencimentos, subsídios, soldos, remunerações, pensões, pecúlios e montepios, dentre outros, em razão da vedação

ditada pelo art. 833, incisos IV e X, do CPC, em contraponto com o § 2º do mesmo dispositivo legal, que excetua a proibição da constrição judicial sobre tais recursos financeiros na "hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem"; este Relator adota a corrente jurisprudencial que relativiza a impenhorabilidade, quando a privação dos recursos não retira do devedor condições dignas de vida. Ora, nesta linha de entendimento, considerada a possibilidade de penhora dos recursos financeiros discriminados no art. 833 do CPC, em razão da aplicação do § 2º desse mesmo dispositivo, não haveria razão para adotar posicionamento distinto em relação ao saldo do FGTS, somente pelo fato de se encontrar regulado em outra lei. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001300-95.2007.5.03.0081 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Antônio Neves de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/12/2019 P. 1398).

DINHEIRO

AGRAVO DE PETIÇÃO. NUMERÁRIO CONVOLADO EM PENHORA. ORIGEM DOS VALORES. TRANSFERÊNCIA ORIUNDA DE OUTRA VARA. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato de transferência de valores para outros autos, por haver decisão nos autos originários que fundamentou a citada transferência. Qualquer discussão sobre a impenhorabilidade dos valores deve ser objeto de discussão nos autos de origem. Além do mais, a Agravante sequer demonstrou a existência de decisão que lhe seja favorável, não havendo razões para sustação da penhora até que haja o trânsito em julgado da ação movida nos autos originais. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010361-73.2019.5.03.0011 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/12/2019 P. 1272).

RECURSOS PÚBLICOS

FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, INCISO XI, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO PARA PAGAMENTO JUDICIAL DE CRÉDITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A impenhorabilidade de numerários existentes em conta bancária de partido político referentes ao Fundo Partidário, conforme prevê o art. 833, XI, do CPC, não se aplica em casos cuja finalidade da constrição judicial é o pagamento de débito trabalhistas decorrente do vínculo empregatício, uma vez que a própria Lei que regulamenta os partidos políticos, Lei 9.096/95, em seu artigo 44, prevê a utilização de parte dos valores do Fundo Partidário para a quitação de despesas com pagamento de pessoal. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010211-58.2019.5.03.0184 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/12/2019 P. 3595).

SALÁRIO

ORDEM DE BLOQUEIO DE PERCENTUAL DE VALOR DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. Nesta Justiça do Trabalho em que, a rigor, executam-se parcelas salariais, há se adotar um posicionamento que privilegie ambos os envolvidos (credor e devedor). A constrição de um percentual incidente sobre a quantia recebida mensalmente a título de salário pelo devedor parece traduzir medida razoável para atingir o objetivo final que é a satisfação do crédito do trabalhador, entendendo como parâmetro o valor do salário mínimo estabelecido pelo DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Sócio Econômico. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011075-66.2019.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Red. Cristina Adelaide Custódio. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/12/2019 P. 421).



PENSÃO

PARCELA ÚNICA – REDUTOR

APLICAÇÃO DE REDUTOR. PARCELA ÚNICA. PENSÃO VITALÍCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. É importante registrar que o patamar da pensão não pode traduzir a conta aritmética simples da remuneração que seria auferida pelo obreiro, pelo período presumível de atividade vindoura. Isso porque há que se considerar os gastos e despesas que o próprio reclamante terá consigo ao longo da vida e, para tanto, a jurisprudência vem fixando a redução média de 1/3 (um terço) no cálculo da pensão, como compensação pela antecipação das parcelas. Destaco que a aplicação de um redutor, na hipótese de pagamento do pensionamento em parcela única, não ofende o art. 950 do CC. Isso porque, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a antecipação de valores que seriam pagos ao longo de anos, por certo deve implicar um abatimento proporcional. Assim, não há que se falar em inobservância do princípio da reparação integral, porquanto indispensável também a adequação da condenação ao modo de sua execução. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010388-98.2018.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/12/2019 P. 3316).



PRESCRIÇÃO

INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL

PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. REFORMA TRABALHISTA. Nos termos da OJ 392 da SDI-1 do TST, "O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do

CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015". A medida é aplicável no Processo do Trabalho mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, pois a expressão "reclamatória trabalhista" contida no §3º do art. 11 da CLT refere-se ao gênero "Ação Trabalhista" que contempla tanto a espécie de ação individual ou coletiva como também todas as outras espécies de ações trabalhistas, como o protesto judicial, disciplinado nos arts. 726 a 729 do CPC. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010080-60.2019.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/12/2019 P. 2836).



PROCESSO JUDICIAL

PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA DO PROCESSO. A teor do disposto no art. 329 do CPC, o autor poderá, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu, podendo, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu, assegurado o contraditório. Na seara processual trabalhista, a estabilização da lide ocorre com a apresentação da defesa em audiência, de forma que o reclamante somente pode aditar ou alterar a inicial, sem a anuência da parte contrária, antes da apresentação da defesa. Ou seja, a estabilização objetiva do processo representa-se pela rigidez dos elementos objetivos da demanda, a saber, a causa petendi e petitum; instaurado o processo, define-se logo na primeira fase o seu objeto e, a partir de então, será excepcionalíssima e muito restrita a possibilidade de alterá-lo. Cândido Rangel Dinamarco, com bastante propriedade, preleciona "que denomina-se estabilização do processo o fenômeno pelo qual se tornam imutáveis os elementos de um processo... "a estabilização do processo é uma exigência da garantia constitucional do contraditório, dado que é preciso apresentar com clareza ao demandado a pretensão do demandante e os fundamentos em que este a apóia. Uma extrema vulnerabilidade do objeto do processo a sucessivas e incontroladas alterações geraria insegurança e poria em risco a efetividade da defesa. No processo civil brasileiro, a essa razão acresce-se rigidez do seu procedimento, expresso em fases bem definidas e mediante preclusões que vão ficando para trás, sem muitas possibilidades de retrocesso ou de repetição de atos, como nos sistemas de procedimento flexível." (Reforma do Código de Processo Civil, Cândido Rangel Dinamarco, 2a. edição, Malheiro Editores, P. 74/75.). Portanto, uma vez contestada a ação, fecha-se o perímetro da litiscontestatio, sendo vedado ao juiz pronunciar-se sobre temas que não foram abordados no momento oportuno. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001877-85.2013.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocada Ângela C. Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/12/2019 P. 2016).

SUSPENSÃO DO PROCESSO

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. Esclarecido pela d. autoridade impetrada que o próprio acidente do trabalho aconteceu no episódio de assalto em que se investiga a participação direta do ali autor, ora impetrante, entendendo justificada a ordem de suspensão no andamento da reclamatória até a conclusão do inquérito policial, sobrestamento que se ampara em dispositivos processuais ressaltados na instância de origem (art. 313, V, "a" do CPC), e ao abrigo do disposto no art. 765 da CLT. Segurança denegada, ausente direito líquido e certo a ser amparado nessa via excepcionalíssima. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011271-36.2019.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/12/2019 P. 425).



PROVA

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO PROBATÓRIA AUTÔNOMA. CABIMENTO. A presente ação de exibição de documentos é ação probatória autônoma (art. 381 do NCPC), sendo que a antecipação da prova dá-se para autocomposição ou até mesmo para justificar ou evitar o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 381, II e III, do CPC, tendo a Federação Autora demonstrado a necessidade de obter previamente a documentação solicitada, na medida em que refere que os documentos permitirão concluir pelo adimplemento ou não das cláusulas convencionais, ressaindo-se daí o seu interesse de agir. Provimento para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, determinando-se o retorno dos autos à Origem para citação da ré e regular prosseguimento da ação, como se entender de direito. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010817-84.2019.5.03.0023 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/12/2019 P. 3283).



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O simples fato de a primeira executada (hospital) encontrar-se em recuperação judicial, por si só, já indica que não há bens desembaraçados penhoráveis, como tenta fazer crer o

Agravante Executado, sendo perfeitamente cabível o redirecionamento da dívida contra sócios da empresa executada. A empresa devedora pode até mesmo possuir patrimônio próprio e compatível com o crédito que ora se executa, mas está em Processo de Recuperação Judicial, e, portanto, é insolvente, o que justifica o direcionamento da execução contra o sócio Agravante. Para que haja a desconsideração da personalidade jurídica nesta Especializada, basta o simples inadimplemento da obrigação pela empresa, dispensando-se maiores digressões, em razão da hipossuficiência do trabalhador que teria dificuldades em demonstrar o abuso da personalidade ou desvio da finalidade da empresa. O inadimplemento da empresa torna patente a intenção de se furtar ao cumprimento da obrigação de pagar débito alimentar reconhecido judicialmente, razão pela qual outra medida não há senão afetar o patrimônio daqueles que compõem a sociedade, responsáveis pelos débitos por ela contraídos e não pagos, sendo perfeitamente aplicável ao caso o Artigo 50 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010905-33.2017.5.03.0043 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/12/2019 P. 1753).



REINTEGRAÇÃO

INDENIZAÇÃO

EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. RECUSA DO RECLAMANTE À REINTEGRAÇÃO. Ainda que haja recusa, por parte do reclamante, à reintegração ao emprego, ante a comprovação de admissão em novo emprego, é devido o pagamento de indenização correspondente aos salários do período estável. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010008-15.2019.5.03.0017 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/12/2019 P. 3290).



SINDICATO

REPRESENTAÇÃO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Movimentação de Mercadorias em Geral. O simples manuseio de mercadoria por empregados de empresas cuja atividade preponderante seja comercial não qualifica o empregado como pertencente à categoria dos movimentadores de mercadorias, até porque se assim o fosse todos os trabalhadores do ramo comercial estariam insertos na categoria dos movimentadores de mercadorias, já que do ajudante

de depósitos ao empacotador há o manuseio de mercadorias. Destaque-se que o art. 2º da Lei 12.023/2009, antes de elencar as atividades relacionadas à movimentação em si, delimita o tipo de mercadoria singular relacionada a essas atividades: mercadorias a granel e ensacados. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010509-08.2017.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/12/2019 P. 1049).



TEMPO DE SERVIÇO

AVERBAÇÃO

EMPREGADO PÚBLICO. PRETENSÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO CONSELHEIRO TUTELAR PARA RECEBIMENTO DE QUINQUÊNIO. O Conselho Tutelar está previsto nos artigos 131 a 140 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA). A função dos conselheiros constitui serviço público relevante (art. 135) e o processo de escolha dos membros do Conselho é estabelecido por lei municipal (art. 139). São os conselheiros agentes honoríficos, nomeados em razão de sua "reconhecida idoneidade moral" (art. 133, I), cuja relação jurídica com os entes municipais decorre dos mandatos para os quais foram eleitos. Não se submetem a concurso público para se enquadrarem como servidor público e, também não têm vínculo celetista. Estão subordinados apenas às normas específicas que contêm previsão de suas atribuições, garantias, direitos e deveres. Assim, o vínculo "sui generis" existente entre os conselheiros tutelares e os municípios não permite a pleiteada averbação de tempo de serviço para recebimento de quinquênio. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010877-17.2019.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/12/2019 P. 1628).



VEÍCULO

ALUGUEL - VALOR – INTEGRAÇÃO

ALUGUEL DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO SALARIAL INDEVIDA. O veículo utilizado pelo reclamante durante seu contrato de trabalho foi objeto de contrato de aluguel. No entanto, é de propriedade de terceiro estranho à relação trabalhista. O trabalhador atuou apenas como mandatário em favor do real proprietário, conforme instrumento de procuração. A remuneração do aluguel era, por consequência, devida ao proprietário e não ao reclamante, estando o autor apenas autorizado a receber, dar recibo e quitação dos

valores, conforme instrumento de procuração. Trata-se, portanto, de contrato de aluguel de natureza civil/mercantil, não possuindo a parcela natureza trabalhista. Dessa forma, indevida a integração salarial. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010775-69.2017.5.03.0002 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/12/2019 P. 3448).

